



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015380/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.908 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente BARROS AMORIM & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A APROPRIAR .
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO
LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As alegações de existência de créditos a apropriar, com consequente retificação do lançamento, não devem ser acatadas, quando carentes de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 11-27.093 – 7.ª Turma da DRJ/REC (fls. 223 a 227), que julgou **improcedente** a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD 37.169.227-1.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 43 e 47), o lançamento diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore pago aos sócios, obtidos com base em registros contábeis e folhas de pagamentos, no período de 01 a 12/2004.

O Fisco aduziu ainda que os valores declarados em GFIP não foram incluídos no lançamento, além de que foram considerados como créditos do contribuinte as guias de recolhimento apresentadas e valores a compensar, conforme documentos judiciais acostados à defesa.

O sujeito passivo contestou o lançamento, alegando, em síntese, que a empresa efetuou os recolhimentos de acordo com as informações das Folhas de Pagamento e das relações de autônomos, conforme cópias anexas de GPS, GFIP e de compensações, nos termos da decisão judicial proferida no processo nº 9810335-0, da 4.ª Vara da Justiça Federal/PE.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas contribuições sociais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto de contribuições sociais devidas pelos contribuintes individuais presume -se sempre feito, oportuna e regularmente, pela empresa tomadora de seus serviços, ficando esta última responsável pelo recolhimento dos mesmos ao erário.

ARGUMENTOS DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As alegações de matérias de fato, feitas pelo contribuinte na sua peça de defesa, desacompanhadas dos elementos de prova, são insuficientes para justificar a retificação do lançamento.

A decisão em tela foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, JULGAR improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 37.169. 288-1 , mantendo, na íntegra, o crédito tributário lançado.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em 10/09/2009 (recibo de entrega pessoal fls. 234) e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 232 a 233, em 09/10/2011 (ver despacho de fls. 277).

No Recurso Voluntário, a Contribuinte alegou, em síntese, que efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais no período de 01 a 12/2004, conforme memórias de cálculo e outros documentos juntados. Afirmou ainda que as compensações utilizadas pela Empresa, estão amparadas nas decisão Judicial da 4.ª Vara da Justiça Federal/PE, Processo Nº 9810335-0.

Por fim, mencionou documentos juntados para comprovar suas alegações e pediu o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo legal e atende aos demais pressupostos de processuais, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito da contenda, verifica-se que a Recorrente mantém a mesma argumentação apresentada quando da defesa, afirmando que as contribuições foram quitadas conforme documentos acostados.

Na decisão de piso, afirmou-se categoricamente que os créditos alegados na defesa já haviam sido apropriados pelo Fisco, além de que as guias de recolhimentos e os créditos judiciais acostados não permitiam novas deduções, uma vez que já aproveitados. Confirma-se do voto condutor:

A defesa não nega a situação fática do lançamento, qual seja, a remuneração paga aos sócios. Limita-se a argumentar que efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, conforme GPS apresentadas e se compensando de créditos oriundos de ação judicial.

Ocorre que as GPS anexadas, bem como os créditos oriundos da ação judicial, foram considerados pela fiscalização, conforme se constata do RDA — Relatório de Documentos Apresentados (fls. 1 1/12) e do RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 13117). Também no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, pode-se verificar, na coluna de créditos considerados, os valores que foram objetos de apropriação no presente lançamento.

Acaso existente outros créditos, distintos dos já identificados pela fiscalização, na fase de apuração do débito fiscal, a defesa não logrou êxito em prová-los. Assim sendo, não se justifica a reclamação da defendente, visto que os valores recolhidos já foram apropriados, restando, sem recolhimento, as contribuições incidentes sobre o pagamento de pró labore, lançadas neste Auto de Infração.

Correto, portanto, o procedimento do fisco que constituiu o presente crédito para exigir as contribuições sociais devidas pela empresa, parte segurado e patronal, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, sócios da empresa, com os acréscimos moratórios cabíveis.

No Recurso Voluntário a empresa não contesta especificamente qualquer competência onde o Fisco teria deixado de considerar os créditos de GPS e de compensação, limitando-se a juntar documentos já apresentados por ocasião da defesa (fls. 240 a 267).

Assim, concordando com a decisão da DRJ acerca da inexistência de prova de que o Fisco teria deixado de apropriar algum crédito do sujeito passivo na apuração fiscal e, não se identificando no recurso novos elementos, além daqueles já carreados aos autos junto com a

impugnação, encaminho por manter o que ficou decidido em primeira instância no tocante ao mérito da lavratura.

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes